



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no HABEAS CORPUS Nº 199.241 - SP (2011/0046995-9)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
EMBARGANTE : JURANDIR ALVES DA SILVA
ADVOGADO : ELISEU MINICHILLO DE ARAÚJO E OUTRO(S)
EMBARGADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. FORMAÇÃO DE QUADRILHA ARMADA. FUGA DE PESSOA PRESA. ANULAÇÃO PARCIAL DO JULGAMENTO REALIZADO PERANTE O TRIBUNAL DO JÚRI. CRIMES CONEXOS. CONCESSÃO DA ORDEM NO SENTIDO DA ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM E DETERMINAÇÃO DE SUBMISSÃO DO PACIENTE A NOVO JULGAMENTO POR TODOS OS FATOS ADMITIDOS NA DECISÃO DE PRONÚNCIA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO EM RELAÇÃO AOS PLEITOS DE DECLARAÇÃO DE VALIDADE DA DECISÃO DOS JURADOS QUE ABSOLVEU O ACUSADO E NÃO DETERMINAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE NOVO JULGAMENTO. OMISSÃO. AUSÊNCIA. DECISÃO CONTRÁRIA À PRETENSÃO DO EMBARGANTE. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR EXCESSO DE PRAZO, EM RAZÃO DA ANULAÇÃO DO JULGAMENTO E SUBMISSÃO DO PACIENTE A NOVO JULGAMENTO. PROCEDÊNCIA.

1. Em relação à alegada omissão relativa aos pleitos de não submissão do acusado a novo julgamento e de reconhecimento de validade da decisão dos jurados na parte em que absolveu o paciente, a decisão não se apresentou omissa, apenas decidiu de forma contrária à pretensão do impetrante, tendo o acórdão embargado sido claro ao afirmar *ser inviável a anulação de parte da sentença proferida pelo Tribunal do Júri quanto a crimes conexos, em que se determina a realização de novo julgamento somente em relação a esses crimes, sob o fundamento de que a decisão dos jurados é manifestamente contrária à prova dos autos*.

2. Verificando a nulidade do acórdão do Tribunal de origem que anulou parcialmente a decisão proferida pelo Tribunal do Júri, a solução utilizada, inclusive já adotada por esta Corte Superior de Justiça em outra oportunidade (HC n. 96.414/SP, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 1º/2/2011), foi a anulação do julgamento do Tribunal de origem e a determinação de submissão do paciente a novo julgamento em relação a todos os fatos imputados por quem tem competência para conhecê-los (Conselho de Sentença).

3. *Estando os fatos enfrentados e a decisão embargada adequadamente fundamentada, não há confundir omissão com decisão contrária aos interesses da parte* (EDcl no HC n. 193.344/SP,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), DJe 3/10/2011).

4. Evidenciado que o paciente se encontra custodiado desde a sentença condenatória, que data de 2004, devem ser acolhidos os embargos de declaração, apenas para assegurar ao embargante o direito de aguardar o novo julgamento pelo Tribunal do Júri em liberdade, em razão do consequente excesso de prazo decorrente da anulação do acórdão do Tribunal de origem e submissão a novo julgamento pelo Conselho de Sentença em relação a todos os fatos.

5. Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.
Brasília, 12 de abril de 2012 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no HABEAS CORPUS Nº 199.241 - SP (2011/0046995-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de embargos de declaração opostos por **Jurandir Alves da Silva** contra acórdão da Sexta Turma desta Corte que concedeu a ordem no *habeas corpus* impetrado em seu favor, em menor extensão, para *reconhecer a ocorrência de nulidade absoluta do acórdão que julgou a Apelação n. 993.05.070897, da Quarta Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, no ponto em que restringiu a atuação do Júri, e determinar que o paciente seja submetido a novo julgamento pelo Tribunal popular, ao qual caberá apreciar integralmente os fatos* (fl. 507), assim ementado:

HABEAS CORPUS. JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. FORMAÇÃO DE QUADRILHA ARMADA. FUGA DE PESSOA PRESA. ANULAÇÃO PARCIAL DO JULGAMENTO REALIZADO PERANTE O TRIBUNAL DO JÚRI. CRIMES CONEXOS. DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. PROVAS CORRELACIONADAS. TESE DE NEGATIVA DE AUTORIA.

1. É inviável a anulação de parte da sentença proferida pelo Tribunal do Júri, quanto a crimes conexos, em que se determina a realização de novo julgamento somente em relação a estes crimes, ao argumento de que a decisão dos jurados é manifestamente contrária à prova dos autos.

2. Evidenciado que as condutas imputadas ao acusado ocorreram no mesmo contexto fático, a tese de negativa de autoria, consistente em que naquele dia o paciente não estaria no local dos fatos, parcialmente acolhida pelos Jurados, abrange todas as condutas imputadas na decisão de pronúncia, razão por que as provas dos crimes estão correlacionadas, inviabilizando a anulação parcial da sentença e, conseqüentemente, a submissão do paciente a novo julgamento somente em relação ao crime em que ele foi absolvido.

3. Ordem parcialmente concedida para declarar a nulidade do acórdão hostilizado e determinar a submissão do paciente a novo julgamento pelo Tribunal popular, inclusive em relação ao crime em que ele foi absolvido.

Alega o embargante omissão na decisão hostilizada no tocante aos pleitos de decretação de validade da decisão dos jurados que o absolveu do crime de homicídio tentado e de não submissão a novo julgamento, dada a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

soberania da decisão proferida pelo Conselho de Sentença, que não está contrária à prova dos autos. Sustenta excesso de prazo da prisão, uma vez que a anulação do julgamento e a determinação da submissão a novo julgamento pelo Tribunal do Júri poderão ensejar o cumprimento integral da pena imposta na condenação anulada, estando o embargante custodiado há mais tempo do que admite a lei.

Requer, portanto, o acolhimento dos presentes embargos de declaração para o fim de sanar as omissões apontadas, impedindo que o acusado seja submetido a novo julgamento pelo Tribunal do Júri, reconhecendo-se o excesso de prazo da sua prisão.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no HABEAS CORPUS Nº 199.241 - SP (2011/0046995-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): O presente recurso merece parcial acolhimento.

Em primeiro lugar, em relação à alegada omissão relativa ao pleito de não submissão do acusado a novo julgamento, observa-se que a decisão não se apresentou omissa, apenas decidiu de forma contrária à pretensão do impetrante.

O acórdão hostilizado foi claro ao afirmar *ser inviável a anulação de parte da sentença proferida pelo Tribunal do Júri quanto a crimes conexos, em que se determina a realização de novo julgamento somente em relação a esses crimes, sob o fundamento de que a decisão dos jurados é manifestamente contrária à prova dos autos* (fl. 504). Ou seja, tendo o Tribunal de origem reconhecido que a decisão dos jurados é contrária à prova dos autos, ele deve anular a condenação inteira, quanto a todos os crimes conexos, até porque, no caso dos autos, foi reconhecido que, como a tese da defesa consiste em negativa de autoria, as provas dos crimes estão correlacionadas (fl. 507).

O mesmo se pode afirmar em relação à pretensão de reconhecimento de validade da decisão dos jurados na parte em que absolveu o paciente, pois, verificando-se a nulidade do acórdão do Tribunal de origem que anulou parcialmente a decisão proferida pelo Tribunal do Júri, a única solução possível, inclusive adotada por esta Corte Superior de Justiça em outra oportunidade (HC n. 96.414/SP, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 1º/2/2011), seria a anulação do julgamento do Tribunal de origem e a determinação da submissão do paciente a novo julgamento em relação a todos os fatos imputados por quem tem competência para conhecê-los (Conselho de Sentença).

Assim, não há omissão a ser sanada, não podendo ser atribuída a pecha de omissão, contradição ou obscuridade a tema que foi devidamente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

enfrentado, porém de forma contrária à pretensão do embargante.

A propósito:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS COM MENOR POTENCIAL OFENSIVO. CONCESSÃO DO REGIME ABERTO E ADMISSÃO DA POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DAS PENAS. AUSÊNCIA DE VÍCIO. PRECEDENTES.

1. Os embargos de declaração objetivam apontar vícios de ambiguidade, omissão, contradição ou obscuridade do decisum, como preconizado nos arts. 619 e 620 do CPP.

2. O Superior Tribunal de Justiça entende que o acórdão proferido nos limites do pedido, de forma motivada, não incide em vício passível de saneamento por embargos declaratórios.

3. Estando os fatos enfrentados e a decisão embargada adequadamente fundamentada, não há confundir omissão com decisão contrária aos interesses da parte.

4. Consoante disposto no art. 105 da Carta Magna, o Superior Tribunal de Justiça não é competente para se manifestar sobre suposta violação de dispositivo constitucional, sequer a título de prequestionamento.

5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no HC 193344/SP, Ministro Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), DJe 3/10/2011, grifo nosso)

Ademais, acolher o pleito do embargante, no sentido de que a decisão dos jurados não se encontra contrária à prova dos autos, demanda o aprofundamento no contexto fático-probatório dos autos, providência inviável na via estreita do *habeas corpus*.

No tocante à alegação de excesso de prazo da prisão, provocado pela anulação do julgamento e determinação de nova submissão do embargante a um novo pelo Tribunal do Júri, observa-se que razão assiste ao embargante, pois o acórdão embargado se apresentou omisso em relação a este ponto.

Com efeito, esta Corte tem reiteradamente decidido estar configurado constrangimento ilegal por excesso de prazo decorrente da anulação da ação penal ou de julgamento de réu preso por considerável período de tempo, ante a impossibilidade de previsão imediata de novo julgamento pelo Tribunal do Júri.

No caso dos autos, observa-se que a custódia cautelar do paciente foi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mantida na sentença condenatória proferida em 27/7/2004 (fl. 106).

Em face do exposto, **acolho em parte** os embargos de declaração, apenas para assegurar ao paciente o direito de aguardar em liberdade o novo julgamento perante o Tribunal do Júri, na Ação Penal n. 050.00.006655-9 - controle n. 1193/2000, do II Tribunal do Júri da comarca da Capital/SP.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0046995-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no**
HC 199.241 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 11932000 50000066559 993050708977

EM MESA JULGADO: 12/04/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ELISEU MINICHILLO DE ARAÚJO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JURANDIR ALVES DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : JURANDIR ALVES DA SILVA
ADVOGADO : ELISEU MINICHILLO DE ARAÚJO E OUTRO(S)
EMBARGADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.